



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1037990-88.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, sendo Agravante(s) Teresa de Jesus Aparecida Silva e Agravado(s) Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4646-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1037990-88.2022.8.26.0114/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: TERESA DE JESUS APARECIDA SILVA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A questão acerca da inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade, do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Manutenção da decisão.

Trata-se de agravo interposto (fls. 232/235) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea b) ao recurso especial, pela identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com a orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Alegou a agravante, em síntese, pela inaplicabilidade da tese fixada no Tema 1246/STJ, pois no caso concreto há elementos no laudo pericial que demonstram a redução na capacidade laboral da agravante, fazendo jus a obreira ao auxílio acidente nos termos do Art. 86 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

Tendo em vista que a decisão impugnada negou seguimento ao recurso e diante do que estabelece o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em conformidade com a tese do Tema 1246/STJ - *verbis*:

"É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)."

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a matéria alusiva à inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade, do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, está em harmonia com aquela examinada pela Corte Superior na sistemática dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trechos do v. Acórdão da Turma julgadora convergente à aplicação da tese - *verbis*:

Com efeito, **efetuada a avaliação médica** (fls. 109/127), constatou o perito a presença de sequela estabilizada de lesão tendínea em polegar direito, caracterizada por leve restrição da flexo extensão desse dedo. **Atestou que referida “limitação em polegar não gera incapacidade laborativa”** (fls. 121).

(...)

Quanto à pretensão exposta no presente feito, concluiu o expert, que **“em relação a mão direita, não há comprometimento funcional incapacitante”** (resposta ao quesito nº 1 da obreira - fls. 124).

Em que pese a argumentação desenvolvida no recurso, o laudo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

pericial é suficientemente claro e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário **depende necessariamente da comprovação do nexa causal entre a moléstia** (ou lesão) **e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante**. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunistica. (Grifo nosso - Fls. 213)

Inexistente erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Superior fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)